



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996967 - ES (2025/0135803-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J O C DO S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à substituição de medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, em razão de recomendação pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação é adequada, considerando a alegada inimputabilidade do agravante e a recomendação pericial de tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal.

4. A medida de segurança de internação foi considerada mais adequada devido à periculosidade do agravante, evidenciada pela prática de tráfico de drogas após 03 (três) meses da concessão de liberdade provisória. Observou-se ainda a existência de registros acerca de prática de delitos de roubo, furto, dano ao patrimônio, tráfico de drogas e desacato.

5. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pois requer exame aprofundado das provas, insuscetível nesta sede.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 2. A medida de segurança de internação é adequada quando evidenciada a periculosidade do

agente, mesmo diante de recomendação pericial diversa. 3. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; Lei n. 10.216/2001, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 945.985/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.04.2025; STJ, HC 878047/SP, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 17.12.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 09 de agosto de 2025.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 996967 - ES (2025/0135803-8)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : J O C D O S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO PSIQUIÁTRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado em substituição a recurso próprio, visando à substituição de medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, em razão de recomendação pericial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação é adequada, considerando a alegada inimputabilidade do agravante e a recomendação pericial de tratamento ambulatorial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal.

4. A medida de segurança de internação foi considerada mais adequada devido à periculosidade do agravante, evidenciada pela prática de tráfico de drogas após 03 (três)

meses da concessão de liberdade provisória. Observou-se ainda a existência de registros acerca de prática de delitos de roubo, furto, dano ao patrimônio, tráfico de drogas e desacato.

5. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pois requer exame aprofundado das provas, insuscetível nesta sede.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: "1. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 2. A medida de segurança de internação é adequada quando evidenciada a periculosidade do agente, mesmo diante de recomendação pericial diversa. 3. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial".

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 182; Lei n. 10.216/2001, art. 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 945.985/SP, Rel. Min. Otávio de Almeida Toledo, Sexta Turma, julgado em 02.04.2025; STJ, HC 878047/SP, Relª. Minª. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJE de 17.12.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por J O C DO S contra decisão de minha lavra, acostada às fls. 74-78, na qual não conheci do presente *habeas corpus*.

Neste regimental, a Defesa argumenta que o *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em recurso de apelação possui efeito devolutivo amplo, permitindo a apreciação das questões suscitadas, mesmo que não constem expressamente no aresto (fls. 86).

Alega que há flagrante ilegalidade na imposição de medida de segurança mais gravosa (internação) em contrariedade à recomendação pericial de tratamento ambulatorial, caracterizando constrangimento ilegal (fls. 86-87).

Destaca a violação ao princípio da excepcionalidade da internação psiquiátrica, conforme o artigo 4º da Lei n. 10.216/2001, que prevê internação apenas quando recursos extra-hospitalares forem insuficientes. O laudo pericial recomendou expressamente tratamento ambulatorial (fls. 86).

Argumenta que é possível aplicar tratamento ambulatorial mesmo em crimes punidos com reclusão, prevalecendo a análise da periculosidade sobre a natureza da pena abstrata, em respeito aos princípios da individualização, proporcionalidade e adequação da medida de segurança (fls. 86-87).

Afirma que a imposição de internação viola o princípio da proporcionalidade, considerando que o crime de importunação sexual foi cometido sem violência ou grave ameaça, o agravante é primário e o laudo pericial atesta a suficiência do tratamento ambulatorial (fls. 87-88).

Requer, assim, se não exercido o juízo de retratação, seja submetido o agravo ao Colegiado para julgamento e provimento, nos moldes pugnados nas razões recursais.

Por manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese a argumentação da combativa Defesa, fato é que a presente impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida.

A Terceira Seção, no âmbito do HC n. 535.063/SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/6/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC n. 180.365/PB, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Nesse sentido:

"[...]

1. A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir *habeas corpus* em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se

verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal. [...]" (AgRg no HC n. 908.122/MT, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 27/8/2024, DJe de 2/9/2024).

"[...]"

II - O *habeas corpus* não é conhecido quando impetrado em substituição a recurso próprio, salvo em caso de flagrante ilegalidade, conforme jurisprudência pacífica do STJ e do STF. [...]" (AgRg no HC n. 935.569/SP, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/9/2024, DJe de 10/9/2024).

De todo modo, ao cotejar as alegações deduzidas na inicial com a percuente fundamentação contida no acórdão impugnado, não se verifica a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem, de ofício, nos termos do parágrafo 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal. Confirmam-se os seguintes trechos do julgado (fls. 10-11 - grifei):

"Desta feita, passo à análise da tese referente ao pedido de fixação de medida de segurança de tratamento ambulatorial.

A questão ventilada no presente apelo não merece acolhida.

Verifica-se do caderno processual, em especial do laudo emitido nos autos do incidente de insanidade mental nº 0000500-94.2024.8.08.0012, que o apelante, no momento da prática delitiva, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento.

Foi identificada a existência de doença mental crônica, especificamente esquizofrenia residual, sendo necessária a manutenção do apelante abstêmio de drogas e em uso regular das medicações a serem prescritas.

Por fim, aduziu o laudo psiquiátrico a necessidade de suporte familiar e tratamento psiquiátrico ambulatorial, a fim de manter o quadro estável e a baixa periculosidade do réu.

Em que pese os apontamentos do laudo pericial apresentado, não é demasiado ressaltar, que o Magistrado, conforme entendimento consolidado, não se encontra vinculado à conclusão apresentada no referido documento.

No presente caso, acolheu-se o diagnóstico da patologia psíquica do apelante, bem como a conclusão da incapacidade de autodeterminação e de entendimento da conduta delituosa.

Contudo, o Magistrado afastou a sugestão de realização de tratamento em meio ambulatorial, determinando a internação do apelante, conclusão que reputo a mais adequada, ao menos neste momento.

O momento da fixação da modalidade de medida de segurança, exige do julgador a análise holística do contexto em que se encontra o réu.

No presente caso, verifica-se a existência de histórico de drogadição do apelante que cumulado à doença mental apresentada importa em diagnóstico grave.

Além disso, observa-se a existência de registros acerca de prática de delitos de roubo, furto, dano ao patrimônio, tráfico de drogas e desacato.

No laudo emitido, há recomendação de suporte familiar, abstenção de drogas e comprometimento com as medicações a serem administradas, a fim de lograr êxito na estabilidade psíquica e na baixa periculosidade do apelante.

Quanto ao suporte familiar merece atenção e registro.

Extraí-se do laudo emitido, que o apelante afirma que estava residindo com sua genitora antes dos fatos.

Apesar disso, em consulta ao sistema INFOPEN/ES, desde seu ingresso no sistema prisional e na unidade de custódia e tratamento psiquiátrico, não recebeu visitas de qualquer familiar.

Assim, o distanciamento familiar ora identificado necessita ser solucionado antes do retorno do apelante ao ambiente extramuros, a fim de ter sucesso no tratamento ambulatorial a ser submetido.

A medida de segurança consistente na internação do apelante é a mais adequada, ao menos neste momento, devendo ser envidados todos os esforços por parte da equipe multidisciplinar que atua na unidade de custódia e tratamento psiquiátrico no sentido de trazer os familiares do réu para integrarem o processo de reinserção social."

Com efeito, a teor do artigo 182 do Código de Processo Penal - CPP, o juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte. Inexiste, portanto, ilegalidade flagrante no presente caso visto que o entendimento sufragado no aresto impugnado encontra eco em precedentes desta Corte Superior de Justiça.

A propósito:

"[...] INIMPUTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO ÀS CONCLUSÕES DO LAUDO PERICIAL. ANÁLISE MOTIVADA. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

[...]

II. Questão em discussão

3. A discussão consiste em saber se a medida de segurança de internação é adequada, considerando a inimizabilidade do agravante e a recomendação pericial de tratamento ambulatorial.

III. Razões de decidir

4. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada, conforme o art. 182 do Código de Processo Penal.

5. A medida de segurança de internação foi considerada mais adequada devido à periculosidade do agravante, evidenciada pela prática de tráfico de drogas após 03 (três) meses da concessão de liberdade provisória.

6. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial, pois requer exame aprofundado das provas, insuscetível nesta sede.

IV. Dispositivo e tese

7. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O laudo pericial não vincula o magistrado, que pode aceitá-lo ou rejeitá-lo, no todo ou em parte, desde que o faça em decisão validamente motivada. 2. A medida de segurança de internação é adequada quando evidenciada a periculosidade do agente, mesmo diante de recomendação pericial diversa. 3. A via do *habeas corpus* não é adequada para substituir a medida de segurança de internação por tratamento ambulatorial.

[...]" (AgRg no HC n. 945.985/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

"[...]

MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO
PSQUIÁTRICA. SUBSTITUIÇÃO POR TRATAMENTO
AMBULATORIAL. INIMPUTABILIDADE. [...]

[...]

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que o *habeas corpus* não deve ser utilizado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade. No caso em análise, a impetração é utilizada como substitutivo recursal e não há evidência de ilegalidade flagrante que autorize a concessão da ordem de ofício.

[...]

5. O julgador não está vinculado ao laudo pericial, podendo decidir pela manutenção da internação com base em outros elementos do processo que indiquem a persistência da periculosidade, especialmente quando o quadro clínico do paciente é grave, envolvendo transtornos psiquiátricos e ausência de retaguarda social e familiar. (os grifos são meus)

6. No caso em exame, as instâncias ordinárias concluíram que não há elementos suficientes para atestar, com segurança, a cessação da periculosidade do paciente, o qual apresenta transtornos psiquiátricos graves, dependência de medicamentos, e ausência de suporte familiar, recomendando-se a continuidade da medida de internação em Hospital de Custódia.

IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO" (HC 878.047 /SP, Quinta Turma, Relatora Ministra Daniela Teixeira, DJE de 17/12/2024).

Por fim, no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantido o ato judicial por seus próprios fundamentos. Acerca do tema:

"[...]

1. É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do *decisum* pelos próprios fundamentos. [...]" (AgRg no HC n. 659.003/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 30/3/2023).

Ante todo o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0135803-8

**AgRg no
HC 996.967 / ES
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00059773520238080012 59773520238080012

EM MESA

**JULGADO: 05/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA**

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : J O C DO S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J O C DO S (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.